

JHERING, RUDOLF VON. *SOBRE EL NACIMIENTO DEL SENTIMIENTO JURÍDICO*. TRAD. E ED.: FEDERICO FERNÁNDEZ-CREHUET LÓPEZ. MADRID: TROTTA, 2008. 69 P.*

Luís Rodolfo Cruz e Creuz**

O livro em comento é uma edição traduzida do alemão para o espanhol pelo professor Federico López de uma conferência de Rudolf Von Jhering proferida em Viena no ano de 1884. Sabemos que o ilustre jusfilósofo Jhering ditou três importantes conferências em Viena: “É o Direito uma Ciência?”, “A Luta pelo Direito” e “Sobre o Nascimento do Sentimento Jurídico”. A edição refere-se a esta última.

O tradutor e editor da obra é professor titular de filosofia do direito da Universidade de Almería (Espanha). Licenciado pela Universidade de Granada em Derecho, titulou-se doutor em Direito, com trabalho sobre o pensamento político de Ortega e Nietzsche. Foi contratado pela Universidade de Almería em 1999 como professor associado, e em 2001 obteve o grau de professor titular dessa universidade.

O trabalho foi estruturado de forma a apresentar e introduzir a conferência e o pensamento de Jhering no corpo da ciência jurídica e posicionar o mesmo frente ao universo da ética. Na apresentação, López introduz os motivos de sua edição e de sua tradução, a forma como a fez e os motivos que lhe impulsionaram a empreender o trabalho, assim como a relevância e a importância dessa palestra de Jhering para a comunidade jurídica.

Ainda na introdução, López destaca o papel revolucionário de Jhering para o Direito, especialmente para a Ética e para a Filosofia do Direito. Enfatiza o valor que o pensamento de Jhering dá ao lado prático e à efetiva tarefa prática dos juristas, ao que chama de transição da jurisprudência de conceitos para a jurisprudência de interesses (JHERING, 2008, p. 13). Mas o editor/tradutor destaca que Jhering adverte que o jurista prático impulsiona o Direito, enquanto o teórico deve se limitar a classificar os resultados do primeiro (JHERING, 2008, p. 13).

Finalizando a primeira parte da obra, Federico López apresenta sua avaliação, comentários e estudos realizados sobre a conferência “Sobre o Nascimento do Sentimento Jurídico”, ditada na Sociedade Jurídica de Viena, em março de 1884. Juntamente com as três importantes conferências ditadas por Jhering, o editor apresenta a obra “O Fim do Direito” como trabalhos nos quais, com maior clareza e insistência, reivindicou-se um Direito não reduzido a construções conceituais. Ou seja, um Direito permeável às necessidades, aos fins, aos interesses e aos valores sociais (JHERING, 2008, p. 17).

* Enviado em 6/1, aprovado e aceito em 18/3/2013.

** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Relações Internacionais pelo Programa Santiago Dantas - convênio Unesp/Unicamp/PUC-SP; Pós-graduado em Direito Societário, no curso LLM - Master of Laws, INSPER-SP; advogado e consultor em São Paulo. E-mail: luis@cv.adv.br.

Por outro lado, também devemos considerar que o Direito se diferencia da moral por ser um sistema de coação “estatizado” (JHERING, 2008, p. 24).

Federico López também traça um paralelo entre os pensamentos expostos na conferência “Sobre o Nascimento do Sentimento Jurídico” e outras obras de Jhering, destacadamente “O Fim do Direito”, guardando as proporções, naturalmente, de tamanho, modo de exposição e brevidade da primeira frente a segunda. Vale lembrar que o próprio Jhering dedica a introdução de sua conferência para aclarar esta situação, de que é um professor em sua essência e não afeito a ministrar palestras e conferências; por isso, desculpa-se com a audiência.

A segunda parte da obra é a tradução da conferência “Sobre o Nascimento do Sentimento Jurídico”. A tradução foi feita de forma livre - ou seja, em nota, o tradutor deixa claro que optou por manter o caráter de oralidade, mantendo certa redundância de algumas expressões, respeitando-se o estilo do original. Ademais, o editor adicionou títulos (não originalmente integrados ao texto em alemão), para facilitar o fluxo do texto e de ideias. Ainda há diversas notas, com comentários e elucidações pontuais em questões que acabam surgindo no transcorrer da conferência.

Em linhas gerais, Jhering traça um primeiro paralelo entre a teoria nativista e seus distintos subtipos, considerando as relações e diálogos já existentes à época sobre o direito natural e a origem natural do direito.

Na sequência, Jhering apresenta o enfrentamento de duas teorias - a saber, a “nativista” e a “histórica”, considerando já ter, pouco antes, expressamente apontado que não considerava que a natureza ou a teoria do direito natural tivesse como inato o elemento “desde o princípio” ou todas as verdades éticas. A “teoria nativista”, segundo Jhering, afirma que possuímos a ética desde nosso nascimento, ou seja, a Natureza nos a deu (JHERING, 2008, p. 34). O jurista classifica a “teoria nativista” em três variantes, materialistas: a) ingênua, como está difundida na vida; b) evolucionista, pertencente à ciência; e c) formalista (JHERING, 2008, p. 36).

A “teoria histórica”, por outro lado, é definida pelo jurista como que se a História nos houvesse instruído sobre o ético (JHERING, 2008, p. 34).

Jhering abre um breve parêntese para indicar que, em suas reflexões, chegou a determinadas conclusões, mas que, em nenhum momento, pretendeu ferir a originalidade do trabalho de Locke. Jhering destaca, inclusive, que lhe resultou incompreensível que a Filosofia tenha seguido tranquilamente seu caminho após Locke ter defendido sua teoria (JHERING, 2008, p. 35).

Feitas as distinções, Jhering passa a comparar as duas perspectivas, “nativista” e “histórica”, desde um tríplice ponto de vista, a saber: a) a contemplação da natureza; b) a história; c) nosso interior psicológico (JHERING, 2008, p. 40).

Pontualmente, Jhering navega por cada um dos temas propostos, naturalmente com o norte claro em afastar a origem *ex nihilo* das verdades éticas e da criação do Direito e demonstrar também um certo afastamento da origem puramente histórica para o sentimento jurídico e a criação do Direito. Com isso, o jusfilósofo passa pela

“historificação do instinto”, em certos momentos até com tons de ironia, visando a desqualificar uma visão simplista da inclusão das ideias jurídicas e dos princípios éticos como simples elementos de evolução histórica, sem qualquer relação com o ponto de vista psicológico ou humano. Também o jurista percorre as origens históricas dos sentimentos jurídicos e morais, considerando que a ética, a moral, o direito, o justo, o injusto, e até mesmo os atos de barbáries em diversos momentos da história foram compreendidos de formas distintas. Com isso, fecha o caminho percorrido até o momento sobre as duas opiniões expostas, para abordar sua terceira perspectiva: nosso foro interno.

Jhering passa a demonstrar a importância que surge, para sua teoria, do domínio que exerce a força interna sobre nós. Caminha apontando pontos históricos e evolucionários para demonstrar seus pontos e contrapontos, e afirmar o que se sucede com o sentimento ético. Para isso, provoca os ouvintes da conferência, instigando-os a buscar acontecimentos de sua infância que possam definir seu caráter ou moldar seus sentimentos, valores e princípios, os quais afirma que são “dados de fora”. Categoricamente afirma que:

La prueba reside en que, dependiendo del entorno, las ideas éticas son distintas. El niño salvaje posee otras ideas éticas que las de nuestros hijos; el hijo de una familia honesta, distintas al de una familia de delincuentes. ¿De donde procede esto? Viene de que mientras que un niño respira un aire viciado, el otro respira un aire sano. Cuando el niño ya ha crecido, y digamos que cuenta seis o siete años, entonces ya está ahí, en su ser, el hombre ético. Tal es, por tanto, la formación progresiva de lo ético. (JHERING, 2008, p. 61)

Por fim, lembramos apontamento de Federico López, ainda na Introdução, sobre o grande norte da conferência ditada por Jhering:

La moral, las costumbres y el Derecho se unen - y así se explica, en buena parte, el contenido de la conferencia - por la forma que nacen, por el modo en que se producen, que, a juicio de Jhering, es histórico y evolutivo: Derecho, moral y costumbre no son innatos, ni provienen de una razón atemporal, son conquistados por medio de la experiencia. (JHERING, 2008, p. 24)

Com isso, apenas o sentimento jurídico não faz o povo realizar ou criar instituições eficazes ou praticar atos que tenham razões práticas de colaboração. Como verificamos na exposição de Jhering, para o jurista a história mostra a total necessidade de colaboração de motivos práticos para a realização do sentimento jurídico, e tais motivos não são simples ou fáceis. A história quase sempre exigiu e cobrou uma efetiva pressão prática (guerras, movimentos sociais, e outras experiências e tempos difíceis) para a realização das exigências do sentimento jurídico.